



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº.: 514 /2014

045ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12.03.2014

PROCESSO Nº. 1/3697/2010 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201010256

RECORRENTE: CÉLULA DE JULG. DE 1ª INSTÂNCIA e SUCOS DO BRASIL S/A

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - REGISTRO DE INVENTÁRIO. 1. O contribuinte não informou à Secretaria da Fazenda no prazo legal, o Inventário de Mercadorias levantado em 31 de dezembro de 2006. 2. Infringência ao disposto no Art. 427, I do Decreto nº 24.569/97. 3. Aplicada a penalidade prevista no Art. 123, V, "e", da Lei nº 12.670/96, com redação da Lei nº 13.418/03. 4. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE** por voto de desempate da presidência. 5. Reformada a decisão parcial-condenatória proferida em 1ª Instância. 6. Decisão em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado.

01 – RELATÓRIO

O Auto de Infração acusa a empresa autuada de infringir a legislação tributária estadual, afirmando que a mesma "... deixou de apresentar à SEFAZ, no prazo hábil, cópia do inventário de mercadorias levantado em 31/12/2006".

Foi apontada infringência ao Art. 275 do Dec. 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, V, "a" da Lei nº 12.670/96.

Demonstrativo do Crédito (R\$)

Base de Cálculo	35.646.510,35
Multa (1%)	356.465,10

O contribuinte foi intimado do lançamento de ofício e apresentou defesa.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Na 1ª Instância o Auto de Infração foi julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, entendendo a ilustre Julgadora Singular que embora o ilícito denunciado tenha de fato ocorrido, houve equívoco quanto ao exercício fiscal tomado pelo Agente do Fisco como parâmetro para o cálculo da multa aplicada, que foi o de 2006. Segundo a ilustre julgadora, o correto seria utilizar como parâmetro o exercício de 2005, ano em que o faturamento da empresa foi inferior ao adotado como base para o cálculo da autuação. E uma vez que a decisão implicou em redução do crédito fiscal originalmente lançado, recorreu de ofício.

Inconformada com a manutenção parcial da acusação, a empresa autuada também interpôs recurso ao Conselho de Recursos Tributários pugnando pela nulidade ou improcedência do feito fiscal ou, ainda, pelo reenquadramento da penalidade para uma sanção menos severa.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado, foi no sentido de retificar a decisão recorrida, modificando-a para PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

É o relatório. AFL.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de recursos oficial e voluntário interpostos em face de decisão parcial-condenatória proferida pelo juízo administrativo de 1ª Instância.

Primeiramente cumpre assinalar que o contribuinte aderiu ao programa de anistia de créditos tributários oriundos do ICMS, instituído pela Lei nº 15.384, de 25 de julho de 2013, e parcelou o pagamento do Auto de Infração pelo valor apontado na decisão de 1ª Instância, conforme comprovante anexo a esta Resolução. E de acordo com a disposição contida no Art. 5º da referida Lei, isto implica em que o contribuinte renunciou a qualquer defesa ou recurso de natureza administrativa ou ação judicial, senão vejamos:

Art. 5º O pedido de parcelamento implica confissão irretratável da dívida e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso de natureza administrativa ou ação judicial.

2^o
Abílio Francisco de Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Em vista do exposto deixo de apreciar as razões recursais apresentadas pela autuada, atendo-me no presente voto unicamente ao reexame da decisão recorrida.

Segundo consta no Auto de Infração "A empresa deixou de apresentar à SEFAZ, no prazo hábil, cópia do inventário de mercadorias levantado em 31/12/2006".

Examinando os autos do processo se constata a existência de consulta ao Sistema Dief – Declaração de Informações Econômico-Fiscais (fl. 64), demonstrando que o Inventário final de mercadorias levantado pela empresa em 31.12.2006 (inicial de 2007), de fato, não foi transmitido para a base de dados da Secretaria da Fazenda no prazo legal, e continuava omissa em relação à referida obrigação tributária até a data da aludida consulta (08/02/2013), contrariando, o disposto no Art. 427, I do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

*Art. 427. **Todos os contribuintes**, bem como, quando for o caso, as pessoas amparadas por não-incidência ou isenção fiscal, além das exigências previstas neste Decreto, **são obrigados a remeter à repartição de sua circunscrição fiscal**:*

*I - até cento e vinte dias da data de encerramento do exercício social, para os contribuintes que possuam escrita comercial, **cópias do Inventário de Mercadorias, Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício**; (grifei).*

Registre-se, ainda, que o documento em questão também não foi apresentado pelo contribuinte quando da ação fiscal, e nem mesmo no decurso da fase processual, quer seja na impugnação ou no recurso.

Desse modo concluo que restou configurada a infração apontada na inicial, incorrendo a empresa autuada na infração tipificada no Art. 123, V, "e", da Lei nº 12.670/96, com redação da Lei nº 13.418/03, como segue:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

...

V - relativamente aos livros fiscais:

...

*e) inexistência, perda, extravio ou não-escrituração do livro Registro de Inventário, bem como **a não-entrega, no prazo***



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

previsto, da cópia do Inventário de Mercadorias levantado em 31 de dezembro do exercício anterior: multa equivalente a 1% (um por cento) do faturamento do estabelecimento de contribuinte do exercício anterior; (Grifei).

A expressão "exercício anterior", mencionada no Art. 123, V, "e", em referência ao exercício fiscal cujo faturamento serve como parâmetro para o cálculo da multa, deve ser interpretada à luz do disposto no Art. 427, I, do Decreto nº 24.569/97 *ut supra*.

Ora, de acordo com o que preceitua o referido dispositivo, o contribuinte tinha até cento e vinte dias da data de encerramento do exercício social, isto é, até o dia 30/04/2007, para remeter ao Fisco Estadual o inventário de mercadorias levantado em 31 de dezembro do exercício anterior, isto é, 2006. Como não o fez, incorreu no tipo infracional do Art. 123, V, "e" da Lei nº 12.670/96, sujeitando-se, portanto, a uma multa equivalente a 1% do faturamento alcançado naquele exercício anterior cujo inventário de mercadorias deixou de ser entregue ao Fisco, qual seja, o exercício de 2006. Não há razão para se cogitar de outro exercício para fins de cálculo da aludida penalidade, como fez a ilustre julgadora singular.

Segue-se que o Agente do Fisco agiu corretamente ao promover a autuação nos termos em que se encontra.

Destarte, entendo por retificar a decisão recorrida, no sentido de adotar como base de cálculo da autuação o faturamento declarado pela empresa através da DIEF (fl. 11) relativamente ao exercício de 2006, que foi de R\$ 35.646.510,35.

Ex positis, voto para que o recurso oficial seja conhecido e provido, para modificar a decisão parcial-condenatória de 1ª Instância, para **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como VOTO.

Demonstrativo do Crédito (R\$)

Base de Cálculo	35.646.510,35
Multa (1%)	356.465,10



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

03 – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **SUCOS DO BRASIL S/A** e Recorrido **AMBOS**. **Decisão:** "A 2ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário, em razão de que a Recorrente aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS -, art. 5º da Lei nº 15.384, de 25 de julho de 2013, e conhecer do recurso Oficial. Verificado empate na votação, o Sr. Presidente, observando o disposto no art. 37, parágrafo 4º do Regimento Interno do CRT (Decreto nº 25.711/99), reteve o processo para proferir "a posteriori", voto de desempate. Foi apurada a seguinte votação: **Votaram pela Procedência**, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, os Conselheiros **Abílio Francisco de Lima** (relator), **Lúcia de Fátima Calou de Araújo**, **Valter Barbalho Lima** e **Francisco Wellington Ávila Pereira**. **Votaram pela parcial procedência**, nos termos do julgamento de 1ª Instância, os Conselheiros **Samuel Aragão Silva**, **Agatha Louise Borges Macedo**, **João Rafael de farias Furtado Nóbrega** e **Cícero Roger Macedo Gonçalves**. Registre-se que há nos autos comprovação de parcelamento do crédito tributário com os benefícios do Programa de Recuperação Fiscal, REFIS, instituído pela Lei nº 15.384, de 25 de julho de 2013. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da recorrente, **Dr. Carlos César Sousa Cintra** e **Dr. Thiago Mattos**.". **Voto de desempate** anunciado na 80ª Sessão Ordinária, de 05/08/2014, com o seguinte teor: "Pelo exposto e conclusivamente, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento para reformar a decisão parcial-condenatória, exarada em 1ª Instância, na forma como concebera o Parecer da Consultoria Tributária com a manifestação que o aprovara o representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **Decisão:** A 2ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário, em razão de que a Recorrente aderiu ao Programa de Anistia do Crédito Tributário, art. 5º da Lei nº 15.384, de 25 de julho de 2013; conhecer do recurso Oficial e, por voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância e julgar totalmente **PROCEDENTE** o feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Votaram pela parcial procedência**, nos termos do julgamento de 1ª Instância, os Conselheiros **Samuel Aragão Silva**, **Agatha Louise Borges Macedo**, **João Rafael de Farias Furtado Nóbrega** e **Cícero Roger Macedo Gonçalves**. Registre-se que há nos autos comprovação de parcelamento do

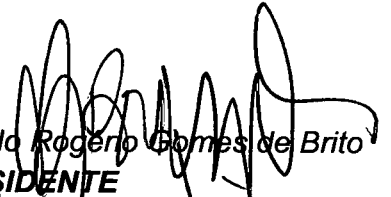


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

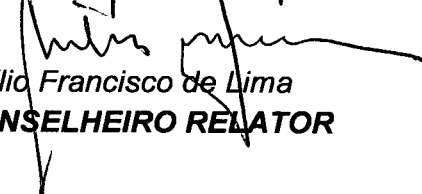
crédito tributário com os benefícios do Programa de Anistia do Crédito Tributário, instituído pela Lei nº 15.384, de 25 de julho de 2013”.

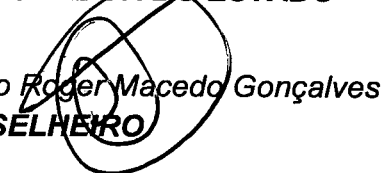
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos de Setembro de 2014.

08/10/2014


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

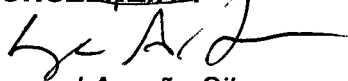
Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

João Rafael de Farias Furtado
Nóbrega
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO